LEI COMPLEMENTAR Nº 47 DE 26 DE JUNHO DE 2018

"Modifica dispositivos da Lei Municipal nº. 1.887, de 30 de dezembro de 2011".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 15 e o §1º do art. 25 da Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal é composta pelas seguintes verbas:

I – Verbas permanentes:

a) vencimento básico;

b) diferença de Remuneração Incorporada (DRI);

c) vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI);

d) adicional de Titulação;

e) gratificação de Sexta Parte;

f) sentença Judicial;

g) adicional de Nível Superior;

h) adicional de Insalubridade e periculosidade quando inerentes ao cargo;

i) gratificação de Atividade Policial;

j) gratificação de Atividade de Vigilância Patrimonial.

II - Verbas transitórias:

a) adicional por serviço extraordinário;

b) adicional de insalubridade e periculosidade;

c) adicional noturno;

d) auxílio funeral;
e) diárias;
f) indenizações;
g) gratificação de presença (jeton);
h) bolsa de estudo para cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, destinados exclusivamente aos servidores efetivos do quadro permanente;
i) auxílio alimentação.

§1°. O adicional de titulação, no máximo de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento, será concedido, não cumulativamente, aos detentores de títulos escolares, universitários e de especialização, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria de Educação do Estado do Acre, nos percentuais definidos no Anexo VIII, não sendo considerados os títulos quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§2°. O adicional de formação de nível superior, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, será devido aos servidores detentores de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, vedada sua concessão aos advogados titulares da advocacia geral e àqueles servidores cujo cargo exija como pré-requisito o diploma de nível superior.

§3°. Os valores percebidos até a publicação desta Lei, pelos servidores enquadrados no Grau NS, serão transformados em VPNI — Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§4°. A gratificação de presença será concedida obrigatoriamente aos servidores do quadro permanente desta Casa, que estiverem integrando a Comissão Permanente de Licitação sendo fixada em 17% (dezessete

por cento) do valor percebido pelo cargo comissionado CC-1 do Poder Legislativo, não cumulativamente.

§5º. O valor referente ao adicional de tempo de serviço, a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, incide sobre o vencimento, como também os valores correspondentes da incorporação salarial e de décimos salariais previstos nas Leis nº 747/1986 e 1.341/1999, da gratificação de atividade legislativa (GAL), da gratificação de atividade taquigráfica (GAT), da gratificação por risco de morte, da gratificação de insalubridade e diferença de nível superior, ficam assegurados aos servidores que tenham adquirido estes direitos até a publicação desta Lei e serão transformados em Diferença de Remuneração Incorporada (DRI), reajustadas na mesma época e nos mesmos percentuais do reajuste geral concedidos aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

§6°. Ficam asseguradas, dentre outras, as vantagens financeiras previstas constitucionalmente, concedidas a título de Gratificação Natalina (13° Salário) e Gratificação de Férias (1/3 da remuneração nas férias).

§7°. Será concedido aos servidores efetivos que estiverem cursando curso de graduação ou pós-graduação bolsa de estimulo ao estudo correspondente a 50% (cinqüenta por cento) dos valores das mensalidades destes cursos.

§8°. Ao Servidor agraciado com a bolsa de estímulo ao estudo será devida a permanência no cargo nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes ao término do curso sob pena de ressarcir ao erário os valores despendidos para a conclusão do mesmo.

§9°. Perderá o direito à bolsa de estímulo ao estudo o servidor que não atingir 100% (cem por cento) de aprovação nas disciplinas cursadas em cada semestre.

§10. Somente terá direito a bolsa prevista neste artigo o servidor que comprovar que o curso seja compatível com área de conhecimento diretamente relacionada com as atividades técnicas, administrativas, legislativas, jurídicas ou contábeis da Câmara Municipal de Rio Branco/AC.

§11. A Gratificação de Atividade Policial a que se refere a alínea "i", do inciso I deste artigo, será atribuída aos servidores da Câmara Municipal exercentes do cargo efetivo de Policial Legislativo, e será calculada no percentual de 120% (cento e vinte por cento), incidente sobre o vencimente da classe inicial do cargo.

§12. A Gratificação de Atividade de Vigilância Patrimonial, calculada no percentual de 70% (setenta por cento), sobre o vencimento básico da classe inicial do cargo, e será concedida aos servidores efetivos que exerçam o cargo de vigia.

§13. O valor do auxílio alimentação será fixado por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal e será devido somente aos servidores efetivos que estejam em pleno exercício de suas atividades no Poder Legislativo Municipal.

Art. 25. ...

§1°. Os servidores, através de sua Associação legalmente estabelecida e a Mesa Diretora designarão, cada, 02 (dois) servidores efetivos que integrarão a Comissão citada no caput deste artigo para um mandato de 02 (dois) anos."

Art. 2º Fica acrescido o §3º ao art. 27 da Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011:

"**Art. 27** ...

§3º. O cargo comissionado de Controlador Geral será preenchido obrigatoriamente por servidor do quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco, a partir de janeiro de 2019."

Art. 3º Ficam criados e incorporados ao Plano de Cargos, Carreiras, e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, os cargos abaixo especificados:

I – 2 (dois) cargos de Agente Legislativo - especialidade: Polícia Legislativa;

II – 1 (um) cargo de Analista Legislativo – especialidade: Administração;

III – 4 (quatro) cargos de Analista Legislativo – especialidade: Direito;

IV – 1 (um) cargo de Analista Legislativo – especialidade: Taquigrafia;

V – 1 (um) cargo de Analista Legislativo – especialidade: Contabilidade.

Art. 4º Ficam alterados os Anexos II e VI da Lei Municipal nº. 1.887, de 30 de dezembro de 2011, que passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão à conta das dotações próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Os efeitos financeiros do §11 do art. 15 da Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, serão retroativos ao mês de maio de 2018.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 26 de junho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E.
Nº 12.334 DE 29 / 06 / 18
Pág. Nº: 85-87

ANEXO II - Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2012
GRUPO DE CARGOS E NÍVEIS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Grupo Ocupacional	Níveis	Nº ordem	Denominação	Pré-Requisitos	Quantidade Vaga Existente	Quantidade Vaga Preenchida	Vagas a Serem Preenchidos
Grupo I	I	1	Auxiliar legislativo: servente/vigia	Ensino fundamental completo.	04	02	**Em extinção**
		2	Auxiliar legislativo	Ensino fundamental.	09	07	--
Grupo II	II	1	Agente legislativo: (especialidade: recepcionista)	Ensino médio Completo e curso profissionalizante.	03	--	**Em extinção**
		2	Agente legislativo (especialidade: motorista)	Ensino médio Mais CNH.	01	01	**Em extinção**
		3	Agente legislativo	Ensino médio Completo.	27	21	06
		4	Agente legislativo (especialidade Polícia Legislativa)	Ensino médio Completo mais Curso profissionalizante na área de atuação.	07	05	02
		5	Agente legislativo; (especialidade: tradutor intérprete de línguas de sinais)	Ensino médio Completo e curso profissionalizante na área de atuação.	02	02	--

		1	Oficial legislativo	Curso de nível Superior em qualquer área.	02	02	**Em extinção**
	III	2	Analista legislativo	Diploma de Conclusão de nível superior, em qualquer área.	17	09	08
		3	Analista legislativo (especialidade: tecnologia da informação). Área: manutenção	Diploma de Formação Superior em Redes de Computadores.	01	01	--
		4	Analista legislativo (especialidade: tecnologia da informação). Área: redes	Diploma de Formação Superior em Redes de Computadores.	01	01	--
Grupo III		5	Analista legislativo (especialidade contabilidade)	Diploma, devidamente registrado, de nível superior em ciências Contábeis + Habilitação legal Para exercício da profissão.	02	01	01
		6	Analista legislativo (especialidade taquigrafia)	Formação de Nível superior (qualquer área) + habilitação em taquigrafia.	08	07	01
		7	Analista legislativo (especialidade: direito)	Bacharel em Direito.	06	01	05
		8	Analista legislativo (especialidade redação e revisão)	Formação de nivel superior em letras ou comunicação social.	02	01	01
		9	Analista legislativo (especialidade: administração)	Formação de Nível superior em administração.	03	01	02
		10	Procurador	Bacharel em Direito + Habilitação legal para o exercício da profissão e, no mínimo, dois anos de atividade jurídica.	04	03	01
Total					**99**	**65**	**27**

ANEXO VI - Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2012			
QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS			
DENOMINAÇÃO	**SÍMBOLO**	**VALOR - R$**	**QUANTIDADE**
FUNÇÃO GRATIFICADA	FG - 1	2.882,17	29
	FG - 2	2.217,07	
	FG - 3	1.640,61	
	FG - 4	1.418,92	
	FG - 5	993,33	
	FG - 6	753,80	